



Publique - se inclua-se em
pauta por cinco, sessões
22 abril 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de abril de 1997.

A-nº 32/97

FLS. N.º 01
PROC. 267

Senhor Presidente

Secretaria de Administração Parlamentar
em 20 de abril de 1997
Pedro Luiz Boas

ENTREGUE A MESA EM:

22 ABR 14 01 76 006212

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983.

O referido diploma legal dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores em exercício nos estabelecimentos penitenciários do Estado, determinando, no artigo 2º, que o cálculo da vantagem tenha como base o valor da referência atribuída à classe a que pertença o beneficiário.

A proposta ora encaminhada, decorrente de estudos realizados, em conjunto, pelas Secretarias da Administração Penitenciária e da Administração e Modernização do Serviço Público, altera o texto do mencionado dispositivo, a fim de estabelecer como nova base de cálculo da vantagem, idêntica para todos os servidores, o valor correspondente a duas vezes a referência 12 da Tabela I da Escala de Vencimentos – Comissão, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993; e, além disso, para elevar o percentual utilizado no cálculo da vantagem, atualmente de 15,44%, para 40%.

Trata-se, como se vê, de providência que acarretará significativo aumento no valor do adicional em questão, assegurando, ademais, ganho percentualmente mais elevado para os servidores de menor retribuição.

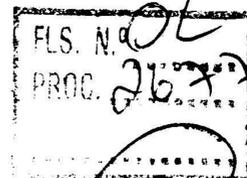


PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2077 de 23/04/1997
Autuado c/ 09 folhas
Ass.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



Nessa perspectiva, insere-se a propositura no conjunto de medidas adotadas pelo meu Governo com o objetivo de melhorar a situação dos servidores estaduais, no que tange à remuneração, respeitadas as condições do erário.

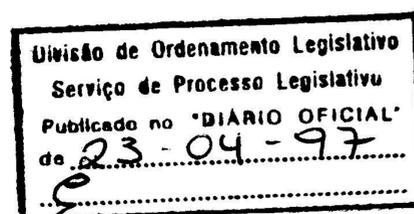
Cuida, ainda, o projeto de assegurar, aos atuais servidores que indica, dispensa da observância do requisito de escolaridade previsto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 528, de 14 de dezembro de 1987, em relação ao primeiro concurso que vier a ser realizado para o provimento de cargos de Agente de Segurança Penitenciária.

Cabe ressaltar que a presente iniciativa, dando novo enfoque à matéria, vem substituir-se à consubstanciada no Projeto de lei Complementar nº 44, de 1994, cuja retirada já solicitei pela Mensagem A-nº 7, de 4 de fevereiro de 1997.

Expostas, assim, as linhas fundamentais da propositura, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº , de de de 1997.

*Altera a Lei Complementar nº 315,
de 17 de fevereiro de 1983, e dá outra pro-
vidência.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, alterado pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 808, de 28 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O adicional de periculosidade será calculado mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 12 da Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Parágrafo único - O valor do adicional de periculosidade não será computado na retribuição global mensal do servidor, calculada para fins de percepção do abono complementar de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 808, de 28 de março de 1996."

Artigo 2º - No primeiro concurso público para provimento de cargos de Agente de Segurança Penitenciária, que vier a ser realizado após a publicação desta lei complementar, ficará dispensada, para os atuais ocupantes de cargo ou de função-atividade de Atendente, classificados e em exercício no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico



LEI COMPLEMENTAR N.º 315, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1983

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

.....

Artigo 2.º — O adicional de periculosidade será pago ao funcionário ou servidor na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do padrão em que se encontrar enquadrado, na respectiva Tabela e Escala de Vencimentos, o cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor.

.....

FLS. N.º 06
PROC. 2677

**I LEI COMPLEMENTAR Nº 808,
DE 28 DE MARÇO DE 1996**

Dispõe sobre a absorção de gratificações nos vencimentos e nos salários dos servidores que especifica e dá outras providências correlatas

.....

Artigo 2.º — Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

II — o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 315, de 17 de fevereiro de 1983:

Artigo 2.º — O adicional de periculosidade será calculado mediante a aplicação do percentual de 15,44% (quinze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do grau "A" da referência da respectiva classe, ou sobre o valor da referência da respectiva classe, em se tratando de ocupantes de cargos integrantes da Escala de Vencimentos — Comissão ou da Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos — Classes Executivas, a que se refere o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.":

.....

Artigo 7.º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos Incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando em jornada completa de trabalho;

II — R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quando em jornada parcial de trabalho.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações, incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

.....

FLS. N. 01
PROC. 2673

LEI COMPLEMENTAR Nº 712
12 DE ABRIL DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica e dá providências correlatas

.....

CAPÍTULO I
Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

.....

SEÇÃO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 9º — Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 5 (cinco) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

.....

**LEI COMPLEMENTAR N.º 528,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987**

*Disciplina o ingresso na série de classes de
Agente de Segurança Penitenciária*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CAR-
GO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu pro-
mulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O ingresso na série de classes de Agente de
Segurança Penitenciária, instituída pela Lei Complementar
n.º 498, de 29 de dezembro de 1986, far-se-á sempre na ini-
cial, mediante nomeação precedida de concurso público reali-
zado em 3 (três) fases eliminatórias e sucessivas, a saber:

.....

§ 2.º — Além do atendimento dos requisitos a serem es-
tabelecidos em instruções especiais que regerão o concurso pú-
blico, poderá ser exigido do candidato certificado de conclu-
são de curso de 2.º grau ou equivalente, observada a exigência
mínima do curso de 1.º grau completo ou equivalente.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

FLS. N.º 97
PROC. 2677

.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.³¹

.....

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 23-04-64



M

